



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13838.000059/00-71
Recurso n.º : 301-127312
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CONFECÇÕES APADANI LTDA
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 07 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.606

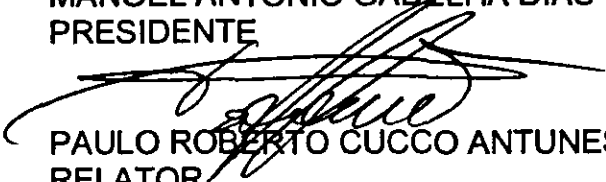
FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. - É de cinco anos, contados do dia 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, estendendo-se até 31/08/2000, o prazo legal deferido aos contribuintes para pleitearem a restituição das parcelas pagas a maior, a título de Contribuição para o FINSOCIAL, com alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), majoradas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, o pleito da Contribuinte, formulado no presente processo, não foi alcançado pela decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Judith do Amaral Marcondes e Anelise Daudt Prieto, que deram provimento.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

Processo n.º : 13838.000059/00-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.606

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 13838.000059/00-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.606

Recurso n.º : 301-127312
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CONFECÇÕES APADANI LTDA

RELATÓRIO

Conforme o Relato de fls. 110/111, versa o presente litígio sobre pedido de reconhecimento de crédito, a título de restituição de importâncias pagas a maior no recolhimento do FINSOCIAL, atinente ao período de apuração de 01/06/1990 a 30/06/1991.

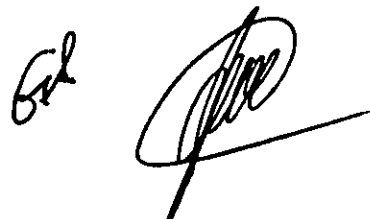
O pleito, originalmente apresentado ao órgão de jurisdição – DRF em Campinas, SP – foi denegado pela autoridade nominada que deu por configurada a decadência do direito restituitório intentado pelo contribuinte, a teor dos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172/65 (CTN) (sic).

Esse entendimento foi confirmado pelo Acórdão DRJ/CPS nº 627, de 07/03/2002.

Entende o v. Acórdão, em suma, que a restituição foi requerida a destempo, isto é, quando já decorrido o prazo decadencial dos artigos 165 e 168 do CTN. O pedido foi protocolizado em 31/05/2000, entanto os pagamentos indevidos ocorreram entre 01/06/1990 a 30/06/1991.

Tece, no voto, alentadas considerações sobre o direito aplicável à espécie, escorando-se, ademais, no Ato Declaratório nº 096/99.

Em Recurso Voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, sustenta o contribuinte, entre outras razões, que incorreu a alegada decadência, pois que se tratando de impostos sujeitos à modalidade por homologação o prazo será de 10 anos contados do fato gerador.



Processo n.º : 13838.000059/00-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.606

O conflito foi então dirimido, temporariamente, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por intermédio do Acórdão nº 301-30.988, de 03/12/2003, cuja Ementa se transcreve, *verbis* (fls. 109):

"FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO.

O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL é de 5 anos, contados de 12/06/1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, que de forma definitiva trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE."

Do Acórdão da Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, tomou ciência em 07/05/2004 (fls. 114) e apresentou Recurso Especial em 10/05/2005 (fls. 115), com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior.

Trouxe como paradigma cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-35.782, de 15/10/2003, proferido pela C. Segunda Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa a seguir se reproduz, *verbis*, (fls. 125):

"FINSOCIAL.

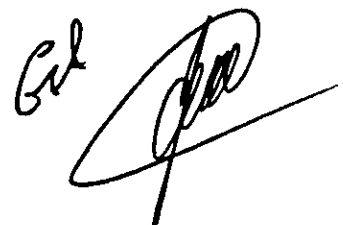
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeitos erga omnes, sem que haja Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação do ato legal inquinado (art. 52, inciso X, da Constituição Federal). Tampouco a Medida Provisória nº 1.110/95 (atual Lei nº 10.522/2002) autoriza a interpretação de que cabe a revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento.

DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA."



Processo n.º : 13838.000059/00-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.606

Regularmente notificada do Recurso Especial interposto, a Contribuinte apresentou "Contra-Razões" às fls. 158/174, pleiteando, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso, em razão da tese utilizada como paradigma trazer entendimento jurisprudencial já ultrapassado tanto em sede administrativa quanto judicial, ou a manutenção do Acórdão recorrido.

Vieram os autos a esta Câmara Superior e após ciência da D. Procuradoria (fls. 181), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 08/08/2005, como notícia o documento de fls. 182, último documento do processo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a horizontal line and a smaller, more complex flourish to the right.

Processo n.º : 13838.000059/00-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.606

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como visto, o Recurso Especial em questão foi apresentado com observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento, motivo pelo qual Dele conheço.

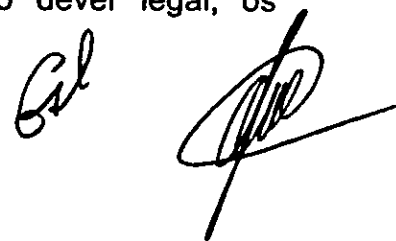
A matéria não é nova no âmbito deste Colegiado, já tendo sido aqui analisada e julgada em diversos processos análogos.

Inteiramente aplicáveis ao caso as considerações que apresentei em julgados anteriores, conforme transcrições que se seguem:

Destaque-se, de pronto, que o Governo Federal, com o advento da MP nº 1.110/95, admitiu a inaplicabilidade das alíquotas majoradas, da Contribuição para o Finsocial, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal, de tais majorações.

A partir de então surgiu para os contribuintes o fato jurídico, a oportunidade legal, para que pudessem requerer a restituição (repetir o indébito), ou mesmo compensação, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição para o Finsocial, com alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento).

Estabeleceu-se, desde então, sem qualquer dúvida, o marco inicial da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição/compensação pelos contribuintes que efetuaram, de boa fé e com observância do dever legal, os



Processo n.º : 13838.000059/00-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.606

pagamentos indevidos, com base nas alíquotas majoradas, acima de 0,5%, nas épocas indicadas, da referida Contribuição para o FINSOCIAL.

Constatou-se, no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, alguns entendimentos diferenciados, levando em consideração os posicionamentos ambíguos da administração tributária, externados através do Ato Declaratório COSIT n.º 58/98 e, posteriormente, no Ato Declaratório SRF n.º 096/99.

Entende este Relator, todavia, que independentemente do posicionamento ou interpretação da administração tributária estampados, seja no Parecer COSIT 58/98 ou no Ato Declaratório SRF n.º 096/99 citados, ou em qualquer outro, os quais não vinculam este Colegiado, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial (05 anos) para a formalização dos pedidos de restituições das citadas Contribuições pagas a maior, é mesmo a data da publicação da referida M.P. n.º 1.110/95, ou seja, em 31 de agosto de 1995.

Em sendo assim, torna-se também evidente que o período legal deferido ao contribuinte para o exercício de tal direito estendeu-se até o dia 31 de agosto de 2000, inclusive, sendo este o "dies ad quem".

Portanto, todos os pedidos formulados pelos Contribuintes, protocolizados nas repartições competentes até a referida data, - 31 de agosto de 2000 - não foram alcançados pela decadência.

Vale dizer que tal entendimento está também em consonância com a jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, como se pode verificar da definição estampada na Ementa do Acórdão n.º 203-07953, dentre outros, verbis:

"O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem

Processo n.º : 13838.000059/00-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.606

início a partir da data do pagamento que se considerada indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida". (grifei)

Como já dito anteriormente, igual conclusão foi também alcançada por esta Terceira Turma, como pode ser constatado pelo exame das suas mais recentes Decisões envolvendo a matéria.

Apenas como referência indico o julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional nº RD/301-125732, julgado na sessão do dia 21/02/2005, referente ao Processo nº 10830.009189/97-10, cujo Acórdão recebeu o número CSRF/03-04.265, tendo sido contemplado com a seguinte Ementa:

“FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. É de cinco (05) anos, a contar da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 1995, o prazo deferido ao contribuinte para pleitear, junto ao órgão competente, a restituição das parcelas pagas a maior, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF, das majorações de alíquota efetuadas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.”

Não se comporta, *data máxima venia*, o entendimento de que a contagem do prazo se inicia a partir da publicação da MP nº 1.621/98, apenas em função do parágrafo 2º, do art. 17, da MP nº 1.110/95, no sentido de que não se contemplava, nesta MP, a restituição de valores pagos a maior.

Data máxima vênia, o fato a ser considerado, no caso, é o inquestionável reconhecimento, pelo Poder Executivo, da inaplicabilidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo n.º : 13838.000059/00-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.606

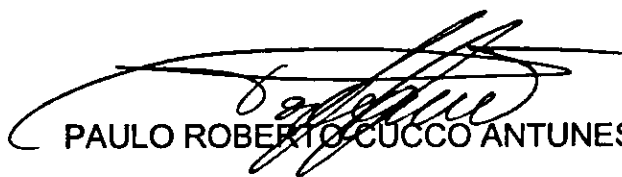
Essa situação, sem dúvida alguma, tornou-se delineada com o advento da referida MP 1.110/95, fazendo surgir, inquestionavelmente, o direito de os Contribuintes, atingidos pelas citadas majorações ilegais, pleitearem a restituição devida.

Aplicando-se o referido entendimento ao caso "*sub examen*", conclui-se que o pleito da Contribuinte, formulado em 31/05/2000, não foi alcançado pela decadência, como quer fazer entender a D. Recorrente.

Na verdade não há muito mais o que se falar sobre essa matéria, esgotada à exaustão por tudo quanto já foi dito e escrito nos julgados sobejamente conhecidos.

Diante de todo o acima exposto e guardando coerência com as diversas decisões recentemente adotadas por este Colegiado sobre a matéria, uma vez demonstrada, à saciedade, que não ocorreu a decadência do direito de o Contribuinte requerer a restituição pleiteada, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional aqui em exame.

Sala das Sessões – DF, em 07 DE novembro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES 